



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.758, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre as Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003 (nº 4.647/2004, naquela Casa), que altera o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

RELATORA: Senadora MARINA SILVA

RELATOR "AD HOC:" Senador SÉRGIO ZAMBIASI

### I – RELATÓRIO

A Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 498, de 2003, consiste em três emendas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) de iguais número e ano, apresentadas, discutidas e aprovadas nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), daquela Casa Legislativa.

A Emenda nº 1 renumera os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que foram inseridos nessa norma pelo art. 1º do projeto original. Essa mudança, para §§ 4º e 5º, respectivamente, foi tida como necessária porque o citado art. 48 já continha três parágrafos.

A Emenda nº 2, por sua vez, acrescenta o § 6º ao mesmo artigo da LDB, para prever a revalidação automática do diploma, em caráter provisório e por prazo de seis meses, renovável pelo mesmo período. Isso ocorria nos casos em que a universidade deixasse de se pronunciar sobre pedido de revalidação a ela submetido.

Por fim, a Emenda nº 3 unifica, em seis meses, o prazo para que a universidade se manifeste sobre os pedidos submetidos à sua apreciação, independentemente de envolverem revalidação de diplomas de graduação ou reconhecimento de diploma de pós-graduação.

Designada para relatar a matéria, em lugar do Senador Antonio Carlos Valadares, que não mais pertence aos quadros desta Comissão, permitimo-nos aproveitar a análise que Sua Excelência ofereceu à matéria, uma vez que se dá na mesma esteira do nosso entendimento sobre a revalidação.

## II – ANÁLISE

De início, cumpre lembrar que, nesta fase de tramitação, resta ao Senado Federal aceitar ou rejeitar as alterações efetuadas no projeto pela Câmara dos Deputados, devendo-se aplicar, ao caso, o disposto nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do Senado Federal, a seguir:

**Art. 285.** A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

**Art. 286.** A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

*Parágrafo único.* A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Passando-se diretamente à apreciação das emendas oferecidas pela Câmara, impõe-se reconhecer, de pronto, a oportunidade e o mérito das Emendas de nºs 1 e 3.

A emenda nº 1, quanto motivada pela preocupação com a boa técnica legislativa, impede a supressão indevida de importante dispositivo da LDB, *in caso* o § 3º em vigor, que trata dos institutos da **revalidação** e do **reconhecimento**, relativamente aos diplomas conferidos por instituições estrangeiras.

Já a Emenda nº 3, ao unificar, em seis meses, o prazo para o pronunciamento das universidades sobre os diplomas a elas submetidos para fins de revalidação e reconhecimento, restabelece o teor da proposta original da Senadora Serys Slhessarenko. A alteração é meritória porque, entre outras razões,

vai além da visão simplista com que se costuma tratar o tema, desconsiderando a complexidade do processo de revalidação de diploma de graduação, julgando-o, *ipso facto*, mais célere, quando comparado ao reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado. Na verdade, a depender de cada caso, há situações em que a revalidação assume dificuldade deveras superior ao reconhecimento, a exemplo do que ocorre com os diplomas de graduação em Medicina. No mais, um prazo único pode ser mais adequado à rotina de trabalho da instituição universitária.

No que tange, especificamente, à Emenda nº 2, que cria a revalidação automática por prazo de até um ano, quer-nos parecer que a medida apresenta inconvenientes merecedores de análise mais acurada.

Em primeiro lugar, vem-se consagrando, na legislação educacional, o conceito de revalidação associado a diploma de graduação, o que a propósito, está inscrito no § 3º do art. 48 da LDB. A revalidação é, por excelência, o instituto de legitimação do título de graduação obtido fora do País, para fins de exercício profissional em território nacional. Desse modo, tal prescrição poderia não alcançar os diplomas de pós-graduação, que são objeto de instituto diverso, no caso, o reconhecimento. Esse é um aspecto interessante que mereceria ter sido objeto de avaliação mais judiciosa pela dnota Câmara dos Deputados.

Em segundo lugar, há de se pensar nas consequências práticas da adoção da medida. Se por um lado, ela não implica qualquer sanção à instituição negligente, por outro, o benefício concedido ao portador do diploma, a princípio inofensivo, pode mostrar-se deveras temerário, com potencial de dano à sociedade, de maneira difusa. Essa preocupação torna-se ainda mais crítica quando se constata que a grande maioria dos diplomas submetidos a revalidação é de graduação em Medicina.

É de causar espécie a mera especulação acerca da possibilidade de se confiar a saúde de qualquer cidadão a profissional de saúde provisório. Três ou quatro meses de tratamento inadequado podem, indubitavelmente, ceifar vidas. Mas a Medicina tem, ao contrário, o dever de preservá-las. Não vemos como isso seja possível nas mãos de um cirurgião provisório, por exemplo. Partindo para outras áreas, ressalvada a inscrição no órgão de controle do exercício profissional, como entregar a construção da casa onde se reside com a família, ou de um edifício público, a um engenheiro provisório? Na mesma linha, é possível vislumbrar a garantia da liberdade individual e o resguardo de direitos fundamentais a um advogado cuja competência se desconhece?

No que concerne especificamente à Medicina, não é demais suscitar a possibilidade de que a medida venha a engendrar um novo *boom* na procura por instituições estrangeiras, que, ao cabo, têm sido mais atrativas – no custo e na progressão acadêmica – do que as nacionais. Estas, como se sabe, encontram-se sob rigoroso controle do Ministério da Educação e, ainda assim, apresentam, com relativa frequência, problemas na formação profissional de seu alunado.

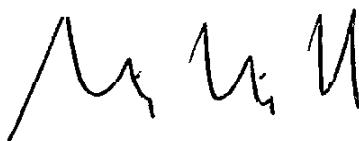
Por tudo isso, parece-nos que o instituto da revalidação provisória representaria uma “inovação” de risco incerto e elevado, sem paralelo na legislação educacional de qualquer parte do mundo. Os danos decorrentes de sua implantação, em muitos casos irreversíveis, poderiam ser sobejamente maiores do que os benefícios dela advindos.

Com efeito, sem prejuízo da discussão e apresentação de nova proposta legislativa que, em curto prazo, possa responder adequadamente às necessidades dos portadores de diplomas obtidos fora do País, não há meio de se sanear, por ora, o intento da Emenda nº 2. O instituto da revalidação provisória é até discutível e pode ser aplicável a casos específicos; porém, nos termos em que foi proposto é, em nosso modo de ver, inconcebível e inoportuno, não merecendo, pois, ser acolhido.

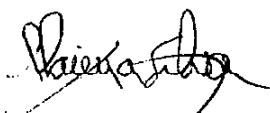
### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO das Emendas da Câmara dos Deputados de nºs 1 e 3 ao Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2009.



, Presidente

  
, Relatora



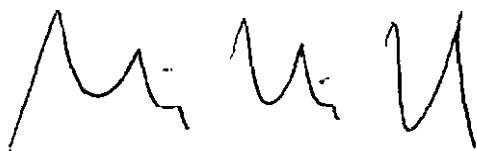
SENADOR SÉRGIO ZAMBIASSI, RELATOR AD NC

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

### **DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável às emendas nº 01 e 03, rejeitando a emenda nº 02, oferecidas pela Câmara dos Deputados ao presente projeto, tendo como relator ad hoc o Senador Sérgio Zambiasi.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.



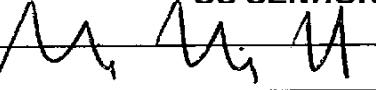
**SENADOR FLÁVIO ARNS**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO ECD Nº 498/03 NA REUNIÃO DE 06/10/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

 SENADOR FLÁVIO ARNS

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL	7- MARINA SILVA RELATOR

### MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- (VAGO)
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELINER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPIINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- FLEXA RIBEIRO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

### PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI
CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA

ESTATÓI  
AD HOC

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

#### LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

---

# **DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

A Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 498, de 2003, consiste em três emendas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) de iguais número e ano, apresentadas, discutidas e aprovadas na Comissão de Educação e Cultura (CEC) e ratificadas na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), daquela Casa Legislativa.

Sinteticamente, a Emenda nº 1 propõe a renumeração dos §§ 3º e 4º – inseridos pelo referido PLS no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Essa mudança, para §§ 4º e 5º, respectivamente, foi julgada necessária porque o dispositivo que está sendo alterado já contém três parágrafos.

A Emenda nº 2, por sua vez, acrescenta o § 6º ao mesmo artigo da LDB, para prever a revalidação automática do diploma, em caráter provisório e por prazo de seis meses, renovável pelo mesmo período. Isso ocorreria nos casos em que a universidade deixasse de se pronunciar sobre pedido de revalidação a ela submetido.

Por fim, a Emenda nº 3 unifica, em seis meses, o prazo para que a universidade se manifeste sobre os pedidos submetidos à sua apreciação, independentemente de envolverem revalidação de diplomas de graduação ou reconhecimento de diploma de pós-graduação.

### **II – ANÁLISE**

Nesta fase de tramitação do projeto, cabe ao Senado Federal unicamente aceitar ou rejeitar as alterações nele efetuadas pela Câmara dos Deputados. Por essa razão, deve ser aplicado o disposto nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do Senado Federal, a seguir:

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Com efeito, passando-se diretamente à apreciação das emendas oferecidas pela Câmara, impõe-se reconhecer, de pronto, a oportunidade e o mérito das Emendas de nºs 1 e 3.

A emenda nº 1, conquanto motivada pela preocupação com a boa técnica legislativa, impede a supressão indevida de importante dispositivo da LDB, *in caso* o § 3º em vigor, que trata dos institutos da **revalidação** e do **reconhecimento** de diplomas conferidos por instituições estrangeiras.

Já a Emenda nº 3, ao unificar, em seis meses, o prazo para o pronunciamento das universidades sobre os diplomas a elas submetidos para fins de revalidação e reconhecimento, restabelece o teor da proposta original da Senadora Serys Slhessarenko. A alteração é meritória porque, entre outras razões, põe termo a uma visão simplista que desconsidera a complexidade do processo de revalidação de diploma de graduação, julgando-o mais célere do que aquele relacionado ao reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado. Na verdade, a depender de cada caso, *in concreto*, há situações em que a revalidação assume dificuldade deveras superior ao reconhecimento, a exemplo do que ocorre com os diplomas de graduação em Medicina. No mais, um prazo único pode ser mais adequado à rotina de trabalho da instituição universitária.

No que tange especificamente à Emenda nº 2, que cria a revalidação automática por prazo que pode alcançar um ano, deixamos para apreciá-la ao final porque, a nosso ver, a medida apresenta inconvenientes que merecem análise mais acurada.

Em primeiro lugar, vem-se consagrando na legislação educacional o conceito de revalidação associado a diploma de graduação, o que a propósito, está inscrito no § 3º do art. 48 da LDB. A revalidação é, por excelência, o instituto de legitimação do título de graduação obtido fora do País para fins de exercício profissional em território nacional. Desse modo, tal prescrição poderia não alcançar os diplomas de pós-graduação, que são objeto de instituto diverso, no caso, o reconhecimento. Esse é um aspecto interessante que deveria ter sido objeto de avaliação mais judiciosa pela doura Câmara dos Deputados.

Em segundo lugar, há de se pensar nas consequências práticas da adoção da medida. Se por um lado, ela não implica qualquer sanção à instituição negligente, por outro, o benefício concedido ao portador do diploma, a princípio inofensivo, pode mostrar-se deveras temerário, com potencial de dano à sociedade, de maneira difusa. Essa preocupação se torna ainda mais crítica quando se constata que a grande maioria dos diplomas submetidos a revalidação é de graduação em Medicina.

Afinal, é possível conceber a responsabilização da saúde a um cirurgião provisório? Partindo para outras áreas, ressalvada a inscrição no órgão de controle do exercício profissional, como confiar a construção da casa onde se reside com a família, ou de um edifício público, a um engenheiro provisório? É possível vislumbrar a contratação de um advogado provisório?

No que concerne especificamente à Medicina, não é demais suscitar a possibilidade de que a medida venha a engendrar um novo *boom* na procura por instituições estrangeiras, que ao cabo, têm sido mais atrativas – quer no aspecto de custo, quer no que diz respeito à progressão acadêmica – do que as nacionais, que ora se encontram sob rigoroso controle do Ministério da Educação e, ainda, assim, invariavelmente apresentam problemas na formação profissional de seu alunado.

Por fim, parece-nos que o instituto da revalidação provisória representaria uma “inovação” de risco altamente elevado, sem paralelo na legislação educacional de qualquer parte do mundo. Os danos decorrentes

de sua implantação, em muitos casos irreversíveis, poderiam ser sobejamente maiores do que os benefícios dela advindos.

Com efeito, sem prejuízo da discussão e apresentação de nova proposta legislativa que, em curto prazo, possa responder adequadamente às necessidades dos portadores de diplomas obtidos fora do País, não há meio de se sancar, por ora, o intento da Emenda nº 2. O instituto da revalidação provisória é até discutível e pode ser aplicável a casos específicos, mas nos termos em que foi proposto é, em nosso modo de ver, inconcebível e inoportuno:

Diante do exposto e por todos os inconvenientes não arrolados que a mudança possa gerar, não resta ao Senado Federal decisão que não seja a de rejeitar a Emenda nº 2.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO das Emendas da Câmara dos Deputados de nºs 1 e 3 ao Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

Publicado no DSF, de 16/10/2009.